



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038269-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RUTH MARIA BENEDITO, MARIA REGINA URCHER, MARLENE PRATES, MAURO TEICEM CHINA, REGINA YOKO KAWAKAMI SILVA, RITA YOLANDA FELÍCIA DOS SANTOS, ROSALINA DE OLIVEIRA ZANETTI, MARIA LUIZA DOS SANTOS, SEVERINA SALES DA CRUZ, SHIRLEY THEREZINHA PIFFER MOSQUETTO, SIDNEI NATAL BONATO DA SILVA, SILVANA APARECIDA ROMAO RIBEIRO, SÍLVIA ELENA WOLFF GOBET, VERA LUCIA DE ARAUJO, AÉCIO SALVIANO TENÓRIO DA ROCHA, CLEIDE DE OLIVEIRA TOLEDO, AMBROSINA PAIXÃO, ANA MARIA VICENTE DE OLIVEIRA, ANTONIO LIMA RODRIGUES, AUGUSTO DOMINGOS DA COSTA, CELIA MARIA SIMONATO DOS SANTOS, CELSO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CARMELITA FERREIRA CARVALHO, ELVIRA APARECIDA DE JARA BENEDETI, GERSON LATORRE, GLAUCIA CONCEIÇÃO VIDOTO ROSSETO, IZABEL MARQUES DE ARAUJO, JOSÉ ROBERTO BEGAS, JOSE ROBERTO BEGAS, ELVIRA APARECIDA JARA BENEDETI e MARIA APARECIDA CEZAR, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2038269-06.2025.8.26.0000

Agravante: Ruth Maria Benedito e outro

Agravado: Estado de São Paulo

TJSP – (Voto nº 34.039)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença

Pretensão voltada a reformar decisão que determinou à Fazenda providenciar a juntada dos informes de pagamento – Inteligência do artigo 524, §3º, do Código de Processo Civil – Informatizado o sistema, todos os servidores passaram a ter acesso aos contracheques (documento comum as partes), descabendo onerar a Fazenda Pública com providência que os exequentes estão em condições de adotar – Informações não se encontram, na espécie, exclusivamente em poder dos executados – Inteligência do artigo 10 do Decreto Estadual nº 61.782/2016 – Mantido o *decisum*.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 365/367 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo que, nos autos do cumprimento de sentença movido por Celso Antonio dos Santos e outros, ora agravantes, em face do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de fornecimento de informes, **“uma vez que os documentos poderão ser obtidos pelo servidor diretamente no site da Secretaria da Fazenda ou da São Paulo Previdência, não sendo documento de posse exclusiva do Poder Público.”**

Aduzem, em síntese, que a coautora Ambrosina Paixão faleceu e não tem acesso aos informes retroativos do período, inviabilizando assim a elaboração dos cálculos em relação a ela; e ainda que caiba aos agravantes a apresentação do demonstrativo de cálculo, isso não impede que a Fazenda seja intimada para apresentar os informes oficiais. Requerem a reforma do *decisum* **“para**

determinar que a agravada forneça os demonstrativos da servidora Ambrosina Paixão já falecida e aos demais coautores, sendo esses imprescindíveis para a etapa de elaboração dos cálculos retroativos pelas agravantes” (fl. 09).

Processado sem efeito suspensivo (fl. 11/12), sobreveio contraminuta (fl. 21/31).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Isso porque, com o avanço tecnológico e digitalização do acervo do Poder Público, os servidores públicos passaram a ter acesso aos contracheques em portal eletrônico específico, ou seja, trata-se de documento comum às partes, de modo que não há obrigação do Estado de São Paulo com providência que o servidor público está em condições de adotar.

Nesse caminhar, a obtenção das informações necessárias para elaboração dos cálculos está disponível de forma *online* nos sítios eletrônicos dos órgãos responsáveis pelo processamento da ficha de pagamento, de modo que não se faz necessário atribuir tal ônus ao executado.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. 1. Pretensão à reforma da decisão que concedeu aos exequentes prazo para apresentação de memória de cálculos, por não ter sido demonstrada a impossibilidade de sua elaboração em razão da não apresentação dos informes pelo executado. Com a informatização do sistema, todos os servidores passaram a ter acesso aos holerites, de maneira que se trata de documento comum às partes, descabendo onerar a Fazenda Pública com providência que os exequentes estão em condições de adotar. 2. Concordância do agravado com o pedido subsidiário formulado pelos agravantes, para apresentação somente dos informes oficiais (holerites). 3. Recurso provido, nos termos do pedido subsidiário.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2072631-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024) (g.n.)

Em relação à servidora falecida (Ambrosina Paixão), os contracheques poderão ser obtidos administrativamente pelos sucessores, razão pela qual deverão diligenciar pessoalmente, ou por intermédio de seu advogado, junto à repartição pública competente, acostando-os, a seguir, aos autos do processo, conforme dispõe o artigo 10 do Decreto nº 61.782/16, *in verbis*:

“Artigo 10 - Após o cumprimento da decisão exequenda, fica **facultado à parte interessada ou seus representantes legais, requerer diretamente aos órgãos responsáveis**

pelo processamento da folha de pagamento respectiva, os informes necessários à elaboração do cálculo para a obrigação de pagar, os quais serão encaminhados diretamente ao juízo competente, com os dados do processo, remetendo-se cópia do ofício ao órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado, observando-se a vinculação dos beneficiários aos respectivos órgãos pagadores, na seguinte conformidade:

I - servidores civis ativos da administração direta, perante a Coordenadoria da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda;

II - militares ativos, perante a Polícia Militar;

III - servidores militares inativos e pensionistas, à São Paulo Previdência - SPPREV;

IV - servidores de Autarquias estaduais, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais, perante os órgãos de pessoal de cada entidade.”

Ademais, como bem assinalou o magistrado no *decisum a quo*, “somente na impossibilidade de o exequente obter diretamente o acesso aos seus holerites ou diante de recusa ou inércia de órgão específico da Administração em fornecer os informes diretamente ao exequente, haverá necessidade de intervenção judicial para determinar a apresentação, pela executada, destas informações nos autos.”

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE INFORMES OFICIAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em

Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de fornecimento de informes oficiais para cumprimento de sentença, alegando-se a necessidade dos documentos para elaboração de cálculos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessário que a Administração Pública forneça informes oficiais para a elaboração de cálculos em cumprimento de sentença, quando tais documentos estão disponíveis ao exequente por outros meios. III. Razões de Decidir 3. O artigo 10 do Decreto n.º 61.782/2016 permite que a parte interessada obtenha informações necessárias por via administrativa, inclusive pela internet. 4. O artigo 534 do CPC estabelece que cabe ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, não sendo imprescindível a apresentação de documentos pelo executado. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A obtenção de informes oficiais para elaboração de cálculos pode ser feita diretamente pelo exequente, não sendo necessário impor tal obrigação à Administração Pública. 2. A apresentação de documentos pelo executado não é requisito para o cumprimento de sentença. Legislação Citada: CPC, art. 524, art. 534; Decreto n.º 61.782/2016, art. 10. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2386801-69.2024.8.26.0000; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Assim, não configurada a violação do princípio da

cooperação, um dos fundamentos do atual sistema processual civil pátrio, pois a colaboração se presta a quem depende dela para alcançar a prestação jurisdicional, o que não é caso na espécie. Por consectário, afasto a aplicação do artigo 524, §3º, do Código de Processo Civil, vez que não se cuida da requisição de dados exclusivamente em poder do executado.

Por epítome, se conclui que a decisão do juízo *a quo* não merece reparo, de tal sorte que outra não é a solução, senão negar provimento ao recurso.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe

Relator